

INTERESSADO: INTERESSADO: NADINE TAGLIARI FARIAS ANFLOR E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERVENIÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO HORÁRIO DE TRABALHO. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO CONTRA O CPF DA CANDIDATA, QUANDO DEVERIA TER CONSTADO O CNPJ DA CAMPANHA. CONFIRMAÇÃO DA DESPESA POR OUTROS MEIOS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS PARA IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET E AQUELES EFETIVAMENTE UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA AO ERÁRIO. JUNTADA DE GRU COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS A GASTOS PARTICULARES DA CANDIDATA COM HOSPEDAGEM, OS QUAIS HAVIAM SIDO PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45322763), a candidata foi intimada e

retificou a prestação de contas, bem como prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (ID 45336176 - 45336200 e 45344554 - 45344561). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 44.700,00 (ID 45351121). Em seguida, novas informações foram juntadas pela candidata, a fim de esclarecer as irregularidades ainda remanescentes (ID 45358593 - 45358603).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No item 4.1.1 do parecer conclusivo, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, correspondentes a catorze despesas que totalizam R\$ 44.710,00. As irregularidades dizem respeito à insuficiência das informações relativas aos gastos com pessoal, porquanto ausente especificação das horas trabalhadas; à ausência de comprovação de gastos com impulsionamento de conteúdo, tendo em vista a emissão de documentos fiscais sem a identificação do CNPJ de campanha da candidata; e, por fim, à não comprovação de recolhimento dos valores relativos a uma despesa com hospedagem, no que diz respeito a uma diferença de gastos próprios da candidata.

Em relação aos gastos com pessoal, são indicados seis pagamentos para atividades de militância, cujos contratos não informam os dados necessários para a comprovação de despesas desta natureza, no valor total de R\$ 13.500,00.

Dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. (...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Nesse aspecto, verifica-se que os contratos apresentados, de fato, limitam-se a registrar que a carga horária será aquela correspondente à da campanha eleitoral (ID 45308952, 45308956, 45344557, 45308703, 45308881 e 45308684), descumprindo, portanto, o que determina o dispositivo supra transcrito.

Em manifestação complementar juntada aos autos, a candidata trouxe apostilamentos aos citados contratos (ID 45358595 - 45358600), indicando o horário de trabalho dos contratados.

Ainda que em contrariedade ao que dispõe o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão de parecer conclusivo pelo Setor Técnico devem ser considerados, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Outrossim, entende esta PRE que os aditivos contratuais apresentados pela parte prestadora, embora não sejam o instrumento adequado para suprimir a irregularidade apontada, porquanto firmados após a prestação dos serviços objeto do contrato, podem ser conhecidos como informações adicionais, e nesse sentido são suficientes para esclarecer o ponto omissso indicado pelo Setor Técnico, relativo à carga horária exercida pelos prestadores de serviço de militância.

Portanto, diante das novas informações, **tem-se que devem ser consideradas regulares as despesas em questão, no valor de R\$ 13.500,00.**

Quanto às despesas com o Facebook, verifica-se que a nota fiscal 51589135 (ID 45308710) foi emitida contra o CPF da candidata, no valor de R\$ 30.967,29. A candidata juntou aos autos comprovantes de pagamento de 6 boletos (ID 45308710, 45308734, 45308804, 45308860, 45308917, 45308944, 45308989), no valor total de R\$ 31.000,00, demonstrando que estes foram pagos com recursos da conta FEFC, conforme se observa no respectivo extrato bancário.

Por outro lado, embora a nota fiscal tenha sido emitida contra o CPF da candidata, e não contra o CNPJ da campanha, é possível observar no documento fiscal (ID 45308710, p. 2) que os serviços de impulsionamento dizem respeito à conta 721902514502486, a mesma registrada no Relatório de cobrança quanto ao "negócio Nadine Anflor" (ID 45358601). Ademais, observa-se a correspondência entre as datas de aquisição dos créditos (29.08, 07.09, 09.09, 19.09 e 28.09) e as datas de pagamento das duplicatas apresentadas pela candidata (IDs 45308710 - 45308989), assim como entre o período de realização do impulsionamento indicado no Relatório de cobrança e aquele em que as

publicações indicadas na Biblioteca de anúncios do Facebook (ID 45358602) foram impulsionadas.

Nesse contexto, é possível concluir que os serviços de impulsionamento prestados para a candidata foram custeados com os recursos oriundos do FEFC, afastando-se substancialmente as irregularidades apontadas, remanescendo apenas a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 32,71, resultante da diferença entre os valores pagos para a obtenção de crédito de impulsionamento (R\$ 31.000,00) e aqueles efetivamente utilizados (R\$ 30.967,29).

Assim, **deve ser considerado parcialmente sanado o apontamento, remanescendo, contudo, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 32,71**, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, quanto à ausência de comprovação de recolhimento do valor relativo a uma despesa com hospedagem, a irregularidade diz respeito ao pagamento de despesas pessoais da candidata com recursos do FEFC. Uma vez discriminada a fração que não pode ser considerada gasto eleitoral (ID 45344560), a candidata reconheceu a irregularidade e realizou o agendamento da GRU, no valor de R\$ 210,00.

Embora não tenha sido possível à Unidade Técnica confirmar a efetivação do pagamento correspondente, a candidata veio aos autos após o parecer conclusivo e juntou comprovante bancário do pagamento (ID 45358603), sanando a falha.

Portanto, **deve ser afastada a irregularidade.**

A irregularidade remanescente (R\$ 32,71) possui valor absoluto reduzido e representa percentual ínfimo em relação ao total da receita declarada pela candidata (R\$ 1.263.918,23), permitindo a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar com ressalvas a prestação de contas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 32,71.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.